

## PARECER/2023/69

## I. Do Pedido

- 1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a versão final de um Acordo para reconhecimento mútuo e troca de cartas de condução entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Apreciação do Acordo

- 3. O Acordo em análise visa regular o reconhecimento mútuo e troca de cartas de condução entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante Partes).
- 4. A CNPD já se pronunciou sobre a versão inicial do Acordo, no seu Parecer n.º 116/2022, aprovado em 21 de dezembro de 2022.<sup>1</sup> que se segue de perto.
- 5. Nos termos do artigo 3.º, as Partes obrigam-se a reconhecer as cartas de condução válidas, emitidas pelas entidades competentes de cada uma das Partes, aos condutores da outra Parte. A nova versão introduz agora que a carta de condução caducada é aceite para troca desde que válida à data da obtenção da residência e caducada há menos de dois anos antes da sua apresentação para troca. Se uma Parte emitir uma carta de condução em troca de uma carta emitida por um terceiro Estado, o reconhecimento para efeitos de condução e troca dessa carta de condução será feito de acordo com a legislação interna do outro Estado.
- 6. Por sua vez o artigo 4.º introduz a obrigação de cada Parte deve fornecer à outra Parte modelo de carta de condução atualmente em circulação.
- 7. Em Portugal, o Código da Estrada, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio na redação atual, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2022 de 12 de julho, passando a ser aceites os títulos de condução

Disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=4&ent=

dos países da OCDE e da CPLP, para efeitos de circulação no território nacional, desde que observados os requisitos cumulativos elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 125.º. Entre esses requisitos exige-se que o Estado emissor seja subscritor da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949, sobre circulação rodoviária ou da Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968, sobre circulação rodoviária, o que no caso se verifica, ou de um acordo bilateral com o Estado Português.

- 8. Quanto à troca de cartas de condução, o artigo 125.º do Código da Estrada, agora alterado, prevê que a mesma está condicionada ao cumprimento pelo titular dos requisitos fixados no Regulamento de Habilitação Legal de Conduzir aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2021, de 5 de junho, com dispensa de provas de exame para os títulos suprarreferidos, entre outras especificidades (cfr. alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 128 do Código da Estrada).
- 9. O artigo 5.º do Acordo estabelece as condições para a troca de carta de condução, enumerando os requisitos que o titular da carta deve cumprir, junto das autoridades da Parte onde residem.
- 10. Entre os requisitos a cumprir, a alínea d) prevê a submissão de um certificado de autenticidade da carta de condução da autoridade emissora ou facultar verificação on-line por meio de um código de acesso ao website/plataforma da autoridade emissora ou por meio de notificação entre as Partes por email.
- 11. O texto do Acordo continua a ser omisso quanto ao procedimento a observar e sobre as medidas de segurança a adotar para o acesso à informação ou para a comunicação da informação por email. A CNPD recomenda uma vez mais a densificação deste Artigo por forma a expressamente consagrar essas medidas em cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.ª e do no artigo 32.º do RGPD e do UK GDPR.
- 12. Por sua vez o artigo 9.º relativo a transferências internacionais de dados prevê que, quando haja transferência de dados pessoais, tais transferências serão efetuadas de acordo com as regras de transferências internacionais de cada Parte. A nova versão acrescenta agora que essas regras incluem o RGPD, a Decisão de Adequação do Reino Unido, da Comissão Europeia de 28 de junho de 2021, e o Data Protection Act 2004, o Data Protection Act 2018 e o GDPR. E o novo n.º 2 deste inciso estabelece que cada autoridade emissora aplicará as garantias para a transferência de dados pessoais a uma autoridade emissora da outra parte.
- 13. A execução do presente Acordo pressupõe a transferência de dados pessoais de um para outro dos Estados-Parte através das entidades competentes do Reino Unido e portuguesas, isto é, na Grã-Bretanha a Secretary of State for Transport através da Driver and Vehicle Agency e na Irlanda do Norte o Department for Infrastruture atuando através da Driver and Vehicle Agency e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., pela Parte portuguesa (artigo 10.º).

PAR/2023/66

2

CNPD
Comissão Nacional de Proteção de Dados

14. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só podem ser efetuadas se existir uma decisão de adequação ao abrigo do artigo 45.º do RGPD ou, na falta de decisão de adequação caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha apresentado garantias adequadas

adequação, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha apresentado garantias adequadas

nos termos do artigo 46.º do RGPD. Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, uma

transferência só pode ser efetuada com base nas derrogações estabelecidas no artigo 49.º do RGPD.

15. O regime relativo às transferências internacionais de dados pessoais do Reino Unido é estabelecido nos

artigos 44.º a 49.º do RGPD do Reino Unido, completado pelo DPA 2018, e é materialmente idêntico às regras

previstas no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.

16. Nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão, de 28 de junho de 2021, a

Comissão procedeu a uma análise cuidadosa da legislação e das práticas do Reino Unido e concluiu que o

Reino Unido assegura um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos, no âmbito do RGPD,

da União Europeia para o Reino Unido, razão por que a remissão para os respetivos regimes de transferências

internacionais é suficiente para assegurar a proteção adequada dos dados pessoais.

III. Conclusão

17. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD entende não haver impedimento à celebração do

Acordo em análise, recomendando, uma vez mais, a densificação do artigo 5.º com a previsão de medidas de

segurança adequadas à transmissão dos dados pessoais por correio eletrónico.

Aprovado na reunião de 11 de julho de 2023

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO

Data: 2023.07.11 18:00:13+01'00'



Paula Meira Lourenço (Presidente)